



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11633.000502/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CARLOS ANTÔNIO TONDELLI & CIA LTDA
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2008

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

In casu, a Contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, não pediu prorrogação do prazo e nem justificou os motivos impeditivos de apresentação dos documentos, restando configurado o embaraço à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.02/04), cuja ciência foi dada por AR em 05/05/2008 (fl.10), pelo qual foi lançada multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de suposto embaraço à ação fiscal.

A autoridade fiscal descreveu o seguinte:

“No dia 02/04/2008 foi lavrada intimação, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910200-2008-00514-2, solicitando apresentação de documentos (Notas Fiscais de Entrada; Notas Fiscais de Saídas e Cópia dos Livros Contábeis-Registro de Saídas e Entradas), no prazo de 10 dias, cuja ciência foi dada pessoalmente ao contribuinte na data de 03/04/2008.

Até a presente data (29/04/2008), passados mais de 25 dias, não houve qualquer manifestação por parte do intimado”.

A Autuada apresentou impugnação (fl.11), mas a DRJ em Florianópolis/SC manteve o lançamento (fls. 25/28) por considerar que a alegação da Contribuinte, de que sofreu furto, não é suficiente para afastar o lançamento, pois no boletim de ocorrência apresentado não consta o furto de documentos, mas apenas de documentos eletrônicos; além disso, a DRJ fundamenta que a Contribuinte não justificou a impossibilidade de apresentação dos documentos posteriores ao furto.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 03/02/2012 (fl.31) e interpôs recurso voluntário em 28/02/2012 (fls. 33/39), alegando, em suma, apoiado no dicionário Aurélio, que não houve embaraço; que a autoridade fiscal não provou a existência de embaraço à ação fiscal; que a multa aplicada é desproporcional; e que não foi lavrado termo de embaraço.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento do auto de infração.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve-se destacar que na impugnação a Recorrente não suscitou a desproporcionalidade da multa aplicada e a falta de termo de embaraço fiscal, razão pela qual não conheço dessa matéria, para gerar supressão de instância.

Assim, cabe analisar somente se existiu ou não embaraço à ação fiscal.

A autoridade fiscal fundamentou o embaraço à ação fiscal no fato de que a Recorrente foi intimada a apresentar documentos, mas não os apresentou. Na impugnação, a

Recorrente chegou a sustentar que não apresentou os documentos porque eles foram furtados, mas não manteve essa alegação em sede de recurso, o que impede de ser analisado.

Assim, os fatos que se têm incontrovertidos é que a autoridade fiscal intimou a Recorrente para apresentação de documentos fiscais, mas essa não cumpriu a intimação.

O embaraço à fiscalização e sua multa estão previstos no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em pleno vigor, com a seguinte redação:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, **omissiva** ou **comissiva**, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, **inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;**(grifo nosso)*

Pelo que consta nos autos, dentro do prazo dado pela autoridade fiscal, a Recorrente não pediu prorrogação nem justificou a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados. Portanto, diante de todos os fatos apresentados, não há como cancelar o lançamento da multa.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator